

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

##### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão: 10/2020 - IFAP.

Processo nº: 23228.000.043/2020-88

#### I - DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, cujo objeto é o Registro de Preços para compra de Persianas e Películas de Proteção Solar, em atendimento às demandas dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, tais: Macapá, Santana, Porto Grande e Laranjal do Jari.

#### II - DOS FATOS

Após a fase de disputa de lances do Pregão Eletrônico 10/2020, a empresa JCN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 17.380.732/0001-57 (AQUI DENOMINADA RECORRIDA) classificou-se em primeiro lugar no item: 01 (um) deste Pregão eletrônico por haver ofertado a melhor proposta para o respectivo item.

Após a avaliação da proposta e a conclusão da análise documental necessária à sua aceitação e habilitação, a proposta foi aceita, habilitadas e a empresa JCM ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA declarada INICIALMENTE VENCEDORA do item-01 (um), conforme encontra-se registrado na Ata do Pregão.

Inconformada com a decisão, a empresa K. SANTOS FERREIRA, CNPJ nº 27.979.573/0001-65, (AQUI DENOMINADA RECORRENTE), apresentou tempestivamente razões recursais exigindo a revisão do Pregoeiro quanto a decisão de haver declarado vencedora do item 01 (um) a empresa RECORRIDA, alegando que esta havia descumprido o item 9.9.1 do Edital e não havia encaminhado a Declaração de Responsabilidade Ambiental ANEXO – IV do Edital.

#### III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE.

A Recorrente pleiteia a revogação das decisões que declarou a empresa JCM ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA vencedora do item – 01 (um), e para tanto, em suas razões assegura que:

1o) A Recorrida não apresentou na fase de habilitação o documento de CNPJ conforme exige o item 9.9.1 do edital, e analisando o referido documento a RECORRENTE não encontrou atividades (CNAE) que habilitasse a empresa RECORRIDA de participar do processo licitatório, configurando erro insanável, além de total deslealdade para com os demais concorrentes.

2o) A empresa RECORRIDA não apresentou na fase de habilitação, a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICA; o que pressupõe que a RECORRIDA não DECLARA se comprometer com a responsabilidade e sustentabilidade ambiental, social e econômica, o que viola a legislação vigente e os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 01/10, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

#### IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELAS RECORRIDAS

A empresa JCN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 17.380.732/0001-57, hora RECORRIDA, apresentou tempestivamente sua contrarrazão, esclarecendo que:

1º – Não encaminhou seu CARTÃO CNPJ junto aos demais documentos de habilitação porque este já encontra-se cadastrado no sistema SICAF, conforme estabelece o (Decreto 10.024/2019), competindo apenas ao Pregoeiro e Equipe de apoio realizar a consulta para verificação. Portanto atendemos plenamente a exigência do Item 9.9.1 do Edital.

Além de atender à exigência do item 9.9.1 do edital, a Recorrida informa ainda que o CNAE 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, registrado no seu CARTÃO CNPJ, supre plenamente a exigência editalícia para a realização deste serviço.

2º – Com relação à acusação da empresa K. SANTOS FERREIRA, de que não apresentamos o anexo – IV do edital, DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICA, e que isso deveria ser motivo para desclassificação, informamos que tal anexo não é listado como item habilitatório ou desabilitatório no Edital, e que em nenhum momento é citado como obrigatório.

Contudo, ainda assim devemos informar que concordamos com este anexo ao marcar as opções disponíveis em campos próprios do sistema COMPRASNET, onde CONCORDAMOS COM TODOS OS TERMOS DO EDITAL, ou seja, fazer a declaração seria somente retrabalho ao que já foi feito ao cadastramos nossa proposta.

#### V - ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre ressaltar, que as razões apresentadas no recurso da recorrente são legais e estão inteiramente amparados na legislação brasileira no que se refere ao direito pleiteado.

#### VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei 8.666/93, no seu art. 41, dispõe de regra segundo a qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital e a que se acha estritamente ligada, com efeito:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e aos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial. O Artigo 9, do Edital, em seu subitem 9.1 e 9.1.1, estabelecem:

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

9.1.1. SICAF;

#### VII – DO JULGAMENTO DO RECURSO:

Com base nas informações apresentadas no recurso da RECORRENTE, assim como na Contrarrazão da RECORRIDA, e objetivando tomar a decisão mais correta visando preservar o princípio da competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, Pregoeiro e equipe de apoio chegaram às seguintes decisões:

a) Com relação ao fato da empresa RECORRIDA não haver encaminhado junto aos documentos de habilitação o CARTÃO CNPJ, entendemos que esta alegação não tem fundamento, haja vista que o referido documento encontra-se cadastrado no sistema SICAF, e como compete ao pregoeiro e sua equipe de apoio efetuarem a consulta, esta foi feita e comprovou-se a existência do referido documento, cuja cópia encontra-se juntada ao processo.

b) A Alegação da Recorrente de que a Recorrida não possui Know how para realizar o serviço, também não tem fundamento, visto que foi identificado no CARTÃO CNPJ da Recorrida, o CNAE de número 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, que atende perfeitamente às exigências do edital para sua habilitação. Além de que a Recorrida apresentou junto aos documentos de habilitação, um Atestado de Capacidade Técnica emitido em 18 de maio de 2020 pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente à prestação de serviços semelhante ao do item – 01 deste certame.

c) Com relação ao fato da Recorrida haver apresentado a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICA, também não caracteriza motivo para sua desclassificação, haja vista que é procedimento do IFAP, exigir esta certidão somente no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços ou do contrato.

#### VIII – DA DECISÃO

Pelos argumentos apresentados na razão e contrarrazão das licitantes e com amparo no edital e legislação em vigor, o Pregoeiro reconhece o recurso da Recorrente para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, e com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, mantém a empresa JCN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA vencedora do Item – 01 deste certame.

Para tanto, o Pregão deverá ter seu prosseguimento normal em suas fases seguintes, de Adjudicação e Homologação, formalização e assinatura das Atas de Registros de Preços.

Macapá-AP, 16 de Julho de 2020.

---

Ariosto Tavares da Silva  
Pregoeiro

**Fechar**